



competência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, os períodos de "andada" do caranguejo-uçá; e,

Considerando o que consta no processo IBAMA/PA nº 02018.008890/2005-57, resolve:

Art. 1º Proibir, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos de Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) vivo, que não tenham sido previamente declarados, bem como as partes isoladas (que-las, pinças, patas ou garras), no estado do Pará, durante a época da "andada", em 2006, nos seguintes períodos:

I de 02 a 06 de janeiro;

II de 01 a 05 de fevereiro; e,

III de 01 a 05 de março.

Parágrafo único Parágrafo único: Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao "habitat" natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie (*Ucides cordatus*), no estado do Pará, devem fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de defeso da andada do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques por unidade, em se tratando de animais vivos ou por quilo na forma congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento.

Art. 4º O transporte interestadual da espécie (*Ucides cordatus*) vivo, deverá estar acompanhado de Formulário de Guia de Transporte, a ser obtido junto ao IBAMA, devendo este acompanhar o produto desde a sua origem até o seu destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO DE ABREU MONTEIRO

GERÊNCIA EXECUTIVA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O Gerente Executivo I do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicada no DOU de 06/07/2001, Portaria nº 1.501, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21/09/2001, Portaria nº 1.506, de 26/09/2001, publicada no DOU de 27/09/2001 e Portaria nº 224, de 09/05/2003, publicada no DOU de 12/05/2003 e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações da Reunião Técnica sobre o Ordenamento da cata do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Nordeste do Brasil, realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no período de 29 a 30/08/2005; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Gerentes Executivos do IBAMA competência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art.1º Proibir a captura, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no Estado do Ceará, durante a época da "andada", em 2006, nos seguintes períodos:

I de 02 a 06 de janeiro;

II de 01 a 05 de fevereiro; e,

III de 01 a 05 de março.

Parágrafo único: Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie *Ucides cordatus*, no Estado do Ceará deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia que antecede cada período de defeso da "andada" do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos ou na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser liberado, preferencialmente, em seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Durante os períodos de "andada" é vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie *Ucides cordatus*, sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO BONFIM BRAGA

GERÊNCIA EXECUTIVA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

O GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 87 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989 e Portaria nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1998 e nº 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações da Reunião Técnica sobre o Ordenamento da Cata do Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Nordeste do Brasil realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no período de 31.08.2005 a 02.09.2005; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, delega aos Gerentes Executivos do IBAMA, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie (*Ucides cordatus*), exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie (*Ucides cordatus*), conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no estado da Paraíba, durante a época da "andada", em 2006, nos seguintes períodos:

I de 02 a 06 de janeiro;

II de 01 a 05 de fevereiro; e,

III de 01 a 05 de março.

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie (*Ucides cordatus*), no estado da Paraíba deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de "andada" do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos, na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º É vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie (*Ucides cordatus*), sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASMO ROCHA LUCENA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 359, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º O arts. 1º e 6º da Portaria MP nº 121, de 07 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
Parágrafo único. A nomeação dos candidatos deverá ocorrer a partir de agosto de 2005, observado o disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”(NR)

“Art. 6º A publicação do edital de abertura do concurso público deverá ocorrer até 8 de junho de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 7 de dezembro de 2005

Concessão de Registro Sindical Provisório

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 05 de abril de 2001 e NOTA TÉCNICA CGRS/DIAN nº187/05, e em cumprimento ao ofício 794/05, da Vara do Trabalho de Sumaré, face o despacho exarado nos autos do processo 2284/2005-5, resolve conceder registro provisório ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Sumaré e Hortolândia, processo nº 46000.005489/02-87.

Concessão de Registro Sindical Provisório

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 05 de abril de 2001 e NOTA TÉCNICA CGRS/DIAN nº190/05, e em cumprimento a decisão proferida pela juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Distrito Federal, para representar a categoria profissional dos Empregados em Estacionamentos e Garagens, com base territorial no Distrito Federal, processo nº 46000.012697/03-13.

ALENCAR FERREIRA

RETIFICAÇÃO

No despacho, do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, publicado no DOU de 19.09.2005, Seção I, pág. 82, onde se lê "Parecer CGRS/DIAN nº 067/2005", leia-se: "Parecer CGRS/DIAN nº 171/2005".

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005

Concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que venha ao País prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos, mesmo aquela que não esteja prevista na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, sem vínculo empregatício com pessoa jurídica sediada no Brasil, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso I do artigo 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo prazo de até dois anos, observando-se, quanto à entidade de assistência social, o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado às missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou vice-consulados com jurisdição sobre o local de residência do interessado, com a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles previstos na Lei nº 6.815, de 1980 e no Decreto nº 86.715, de 1981:

I - documento da entidade sediada no Brasil convidando o estrangeiro para prestação de serviços na condição de voluntário;

II - ato constitutivo ou estatuto social da entidade requerente devidamente registrado no órgão competente;

III - ato de nomeação, designação ou eleição da atual diretoria;

IV - comprovante de inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social, quando couber, ou certificado de qualificação como organização de sociedade civil de interesse público, expedido pelo Ministério da Justiça, quando for o caso;

V - documento caracterizando o local da prestação de serviço na condição de voluntário e as atividades que serão desenvolvidas pelo estrangeiro;

VI - termo de responsabilidade da entidade pela manutenção do estrangeiro durante a sua estada no Brasil e pelo seu regresso ao país de origem;

VII - termo de responsabilidade pelo qual a organização ou instituição chamante assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência;

VIII - certidão negativa de antecedentes criminais;

IX - documento que comprove experiência profissional ou qualificação compatível com as atividades a serem exercidas; e,

X - prova de que a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento.

Art. 2º Ao estrangeiro que venha ao País de forma voluntária, para exercer cargo de diretor, gerente ou administrador de entidade religiosa, de assistência social ou de organização não governamental sem fins lucrativos, poderá ser concedido o visto permanente previsto no artigo 18 da Lei nº 6.815, de 1980.

§1º Além dos documentos elencados nos incisos I a X do parágrafo único do art. 1º desta Resolução Normativa, o pedido de visto permanente previsto no caput deste artigo, deverá ser instruído com o ato de indicação do estrangeiro para o cargo pretendido, devidamente registrado no órgão competente, ou instrumento público delegando poderes ao estrangeiro.

§2º A concessão do visto ficará condicionada ao limite de cinco anos, contados a partir da data de chegada do estrangeiro ao país, prorrogável por prazo indeterminado, mediante a comprovação de que o estrangeiro continua exercendo a função de diretor ou administrador da entidade chamante.

Art. 3º O estrangeiro admitido para prestar serviço voluntário não poderá exercer qualquer atividade remunerada no País, devendo tal condição constar no Registro Nacional do Estrangeiro - RNE.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 47, de 16 de maio de 2000.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

Presidenta do Conselho
Em exercício